



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180444 - MT (2020/0216883-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : G F N
ADVOGADOS : MILTON CHAVES LIRA - MT006330
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
CLEICIANA RODRIGUES BRITO - DF065451
NARAYANA RIBEIRO LOURENÇO - DF060974
DEBORAH GIULIANA GUEDES ROCHA - DF057697
RECORRIDO : C M DE S N
ADVOGADA : CIBELI SIMOES DOS SANTOS - MT0114680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE QUE A INTENÇÃO DO CASAL ERA SE CASAR PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL, EMBORA AUSENTE O PACTO ANTENUPCIAL. INOBSERVÂNCIA DA SOLENIDADE LEGAL DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS. IMPOSIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ART. 1.640 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/02. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA EM 2008. IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA DO EX-MARIDO EM 2012. NÃO INCLUSÃO NO MONTE PARTÍVEL. SEPARAÇÃO DE FATO QUE PÕE FIM AO REGIME MATRIMONIAL DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 1.640 e seu parágrafo único do CC/02 (disposição que já vinha estabelecida no CC/16, art. 258), estabelecem que a ausência de convenção das partes ou a sua nulidade, impõe a aplicação do regime da comunhão parcial de bens, sendo necessária a escritura pública (pacto antenupcial) para escolha diversa de regime.

2. Na hipótese, ainda que as partes tenham manifestado a intenção de casar no regime da comunhão universal, por ocasião da cerimônia religiosa e da habilitação para o casamento civil, não realizaram pacto antenupcial por escritura pública, requisito legal indispensável para a escolha de outro regime de bens.

3. Hipótese de aplicação do regime supletivo, pois *na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa* (REsp n. 1.608.590/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018).
4. Pretensão de inclusão da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, adquirida pelo ex-marido, por herança de seu pai, depois da separação de fato do casal, quando já cessado o regime legal de bens. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180444 - MT (2020/0216883-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : G F N
ADVOGADOS : MILTON CHAVES LIRA - MT006330
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
CLEICIANA RODRIGUES BRITO - DF065451
NARAYANA RIBEIRO LOURENÇO - DF060974
DEBORAH GIULIANA GUEDES ROCHA - DF057697
RECORRIDO : C M DE S N
ADVOGADA : CIBELI SIMOES DOS SANTOS - MT0114680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE QUE A INTENÇÃO DO CASAL ERA SE CASAR PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL, EMBORA AUSENTE O PACTO ANTENUPCIAL. INOBSERVÂNCIA DA SOLENIDADE LEGAL DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS. IMPOSIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ART. 1.640 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/02. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA EM 2008. IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA DO EX-MARIDO EM 2012. NÃO INCLUSÃO NO MONTE PARTÍVEL. SEPARAÇÃO DE FATO QUE PÕE FIM AO REGIME MATRIMONIAL DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 1.640 e seu parágrafo único do CC/02 (disposição que já vinha estabelecida no CC/16, art. 258), estabelecem que a ausência de convenção das partes ou a sua nulidade, impõe a aplicação do regime da comunhão parcial de bens, sendo necessária a escritura pública (pacto antenupcial) para escolha diversa de regime.

2. Na hipótese, ainda que as partes tenham manifestado a intenção de casar no regime da comunhão universal, por ocasião da cerimônia religiosa e da habilitação para o casamento civil, não realizaram pacto antenupcial por escritura pública, requisito legal indispensável para a escolha de outro regime de bens.

3. Hipótese de aplicação do regime supletivo, pois *na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa* (REsp n. 1.608.590/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018).
4. Pretensão de inclusão da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, adquirida pelo ex-marido, por herança de seu pai, depois da separação de fato do casal, quando já cessado o regime legal de bens. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. F. N. (G.) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nos autos da ação de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens, ajuizada em face de C. M. de S. N. (C.), a seguir ementado (e-STJ, fl. 408):

APELAÇÕES CÍVEIS – DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – CERTIDÃO DE CASAMENTO NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS – SEGUNDA VIA CONSTANDO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CASAL DECLAROU EXPRESSAMENTE QUE O REGIME ERA O DE COMUNHÃO UNIVERSAL – ESCRITURA PÚBLICA DE PACTO ANTENUPCIAL NÃO EXIGIDO PELO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL – POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DO REGIME SEM A EXISTÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL – MEDIDA DE JUSTIÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – MANUTENÇÃO – AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.

Conquanto os honorários advocatícios constituam direito autônomo do advogado, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.906/94 e do artigo 85, §14 do CPC, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que não se exclui da parte representada a legitimidade concorrente para discuti-los.

Embora o antigo Código Civil previa a necessidade de escritura pública de pacto antenupcial para casamento em regime de comunhão universal de bens, tal exigência não se revela justa, na ocasião em que o casal manifestou expressamente a vontade de se casarem em regime de comunhão universal de bens, mas não foi exigido pelo Oficial de Registro Civil a citada formalidade.

Considerado que o patrono da parte possui escritório advocatício na mesma comarca em que tramitou a ação, a instrução resumiu-se ao depoimento das partes e das testemunhas arroladas, não se

observando um trabalho excepcional que justifique a majoração do percentual, devem ser mantidos os honorários de sucumbência fixados na sentença - sem destaque no original.

Em suas razões recursais, G. apontou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 373 e 1.022, do CPC e arts. 1.640 e 1.653, do CC/02 e art. 258, CC/1916, sob a alegação de que **(1)** o regime de bens aplicável ao caso é o da comunhão parcial de bens, pela ausência de pacto antenupcial formulado por escritura pública; e **(2)** necessidade de pronunciamento jurisdicional quanto ao cabimento da exclusão, do acervo partilhável, dos bens adquiridos pelas partes após a separação de fato (e-STJ, fls. 457/512).

C. apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 573/593).

O apelo nobre foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 594/598), sobrevivendo o respectivo agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 600/647).

Por decisão monocrática, conheci do agravo para conhecer do recurso especial, ao qual dei provimento (e-STJ, fls. 708/713).

Irresignada, C. interpôs agravo interno e, em sessão realizada na data de 5/1/2024, foi determinada a conversão daquele inconformismo em recurso especial, viabilizando as sustentações orais.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial interposto por G. merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens, ajuizado por G. contra C.

Em primeira instância o pedido inicial foi parcialmente acolhido para reconhecer que o regime de bens escolhido pelas partes foi o da comunhão universal, prestigiando a manifestação de vontade das partes, por ocasião do casamento religioso e, assim, incluir na partilha a Fazenda Nossa Senhora de Fátima, objeto de herança do ex-marido, mesmo com a comprovada separação de fato do casal

Confira-se o dispositivo da sentença (e-STJ, fl. 275):

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e DECRETO o divórcio de G. F. N. e C. M. de S. N., nos termos como do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil bem determino sejam partilhados entre as partes litigantes, na proporção de 50% para cada: um galpão marca onde está instalada uma máquina de beneficiamento de arroz, Zacarias; direitos de uma chácara, situada na Rua Principal, 5/ri, de no Distrito de Capinópolis - Município de Cáceres, com área 2,42 has; um rebanho bovino composto de 285 do

*e cabeças de gado bovino; todos os bens que guarneciam a residência casal; uma moto XT 225, marca Yamaha, ano de fabricação 2000; a **Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com 484,00has e do sua sede**; a dívida adquirida junto ao Banco do Brasil, através restando contrato n° 4001399 - FCO Rural, realizado em 17/01/2008, saldo na quantia de R\$13.071,75 (treze mil, setenta e um reais e setenta e cinco centavos) - sem destaque no original.*

As partes apelaram e o TJMT manteve o resultado (e-STJ, fls. 369/408).

Conforme se extrai dos autos, em 21/1/1989, G. e. C. celebraram matrimônio religioso e com a respectiva habilitação para o casamento civil, ocasião em que manifestaram a pretensão em adotar o regime da comunhão universal de bens.

Entretanto, por ausência de pacto antenupcial na época do casamento, o regime que constou da certidão de casamento das partes foi o da comunhão parcial de bens (e-STJ, fl. 274).

As instâncias ordinárias, entenderam pela possibilidade de se prestigiar a boa-fé e a autonomia da vontade das partes, reconhecendo que o regime de bens adotado seria do da comunhão universal e conferindo efeitos retroativos à data do casamento.

Confira-se trecho do voto vencedor da Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (e-STJ, fls. 385/386):

Os documentos acima indicados, principalmente as declarações das partes em audiência de instrução e julgamento, revelam que contraíram matrimônio em 21.01.1989, devidamente registrado em cartório e na ocasião manifestaram a vontade de que fosse realizado sob o regime da comunhão universal de bens, tanto que a ré apresentou uma Certidão de Casamento datada de 27.01.1989, assinada por Oficial do Registro Civil da Comarca de Rio Maria/PA.

Ficou evidente também, à época em que as partes contraíram o matrimônio, desconheciam a exigência legal de que a manifestação em casarem sob o regime de comunhão universal de bens deveria ser precedida de uma escritura pública de pacto antenupcial, o que acarretou na aplicação, pelo Sr. Cartorário, do regime de comunhão parcial de bens, conforme legislação vigente.

Está claro nos autos, inclusive na Habilitação para Casamento em que consta "Declaração dos Contraentes" datada de 12.12.1988, que as partes declararam, expressamente, que o regime do casamento seria o de Comunhão Universal de Bens, mas tal fato não foi considerado no momento da habilitação civil e, erroneamente, não foi exigido o pacto antenupcial pelo Oficial de Registro Civil. Não ficou demonstrado que a ré tinha conhecimento, até 2012, da alteração de regime.

(...) deve ser considerada a peculiaridade da lide, principalmente a declaração das partes antes do casamento e em audiência de que

pretendiam a adoção do regime de comunhão universal de bens, de modo que deve prevalecer a intenção inequívoca dos cônjuges à época.

A Certidão de Casamento que consta a realização do matrimônio sob o regime de Comunhão Universal de bens de fl. 80, a declaração dos contraentes na Habilitação para Casamento e a exposição dos fatos em audiência de instrução e julgamento, em destaque o relato do autor de que sua intenção era, sim, de casar com a ré em regime de comunhão universal de bens, bem como, a declaração da filha do casal, não devem ser rejeitadas ou relegadas, por erro ou omissão do Oficial de Registro Civil da Comarca de Rio Maria/PA, que não exigiu do casal a escritura pública de pacto antenupcial no momento da habilitação civil - sem destaque no original.

Contudo, o art. 1.640 e seu parágrafo único do CC/02 (disposição que já vinha estabelecida no CC/16, art. 258), estabelece que a ausência de convenção das partes ou a sua nulidade, impõe a aplicação do regime da comunhão parcial de bens, sendo necessária a escritura pública (pacto antenupcial) para manifestação de escolha diversa de regime.

Transcreve-se:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

*Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, **fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas** - sem destaque no original.*

Nesse sentido, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY anotam que:

Caso o pacto antenupcial contenha convenção nula ou ineficaz, não produzirá efeito mesmo que sobrevenha o casamento.

Nessa hipótese, o regime de bens do casal será o da comunhão parcial.

(Código Civil Comentado, 13ª edição, RT, São Paulo: 2019, p. 2.017)

Assim, ainda que as partes tivessem manifestado a intenção de se casar pelo regime da comunhão universal de bens, a ausência de observância à solenidade legalmente exigida impôs a elas a adoção do regime supletivo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL. AUSÊNCIA. REGIME LEGAL. COMUNHÃO

PARCIAL. LEI DO DIVÓRCIO. ART. 256 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALTERAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. HERANÇA. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A elaboração de pacto antenupcial por meio de escritura pública é condição formal indispensável para a escolha de qualquer regime patrimonial diverso do legal, porquanto condição estabelecida pela lei insubstituível pela certidão de casamento.

3. Na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa.

4. O regime da comunhão parcial exclui do monte partilhável os bens recebidos a título de herança.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.608.590/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018 - sem destaque no original)

Ademais, embora à época do casamento das partes (1989), o CC/16 não dispusesse sobre a possibilidade de alteração de regime de bens, o CC/02 inovou admitindo essa opção, desde que por autorização judicial, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros (§ 2º do art. 1.639).

Tal medida visa conferir segurança não apenas aos nubentes, como também preserva o interesse de terceiros com quem, eventualmente, estes mantenham ou mantiveram relações negociais, não se podendo cogitar, portanto, de uma alteração de regime de bens com eficácia retroativa.

A propósito, confirmam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MÉRITO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO. TERMO INICIAL DOS SEUS EFEITOS. EX NUNC. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, a Súmula nº 211 do STJ.

3. O ordenamento jurídico pátrio, ressalvadas raras exceções, não admite a retroatividade das normas para alcançar ou modificar situações jurídicas já consolidadas. Portanto, em regra, a alteração de regime de bens tem eficácia ex nunc. Precedentes.

4. Deve ser mantida a multa do parágrafo único do art. 1.026, § 2º, do NCPC quando caracterizado o propósito manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.415.841/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. TERMO INICIAL DOS SEUS EFEITOS. EX NUNC. ALIMENTOS. RAZOABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Separação judicial de casal que, após período de união estável, casou-se, em 1997, pelo regime da separação de bens, procedendo a sua alteração para o regime da comunhão parcial em 2007 e separando-se definitivamente em 2008.

2 - Controvérsia em torno do termo inicial dos efeitos da alteração do regime de bens do casamento ("ex nunc" ou "ex tunc") e do valor dos alimentos.

3 - Reconhecimento da eficácia "ex nunc" da alteração do regime de bens, tendo por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial que o modificou. Interpretação do art. 1639, § 2º, do CC/2002.

4 - Razoabilidade do valor fixado a título de alimentos, atendendo aos critérios legais (necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante). Impossibilidade de revisão em sede de recurso especial. Vedação da Súmula 07/STJ.

5 - Precedentes jurisprudenciais do STJ.

6 - **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(REsp n. 1.300.036/MT, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 20/5/2014 - sem destaque no original)

Mas, conforme constou do voto vencido, do Desembargador JOÃO FERREIRA FILHO, *não consta que qualquer das partes tenha buscado a alteração judicial do regime de bens, ao tomar conhecimento daquele constante da certidão,*

supostamente distinto do que pretendiam adotar, devendo prevalecer o regime de comunhão parcial (e-STJ, fl. 377).

Desse modo, o regime de bens a ser aplicável ao caso é o da comunhão parcial, em respeito a solenidade que a própria lei exige quanto ao casamento.

De qualquer forma, ainda que as partes tivessem realmente optado, de forma legal, pelo regime da comunhão universal de bens, no caso, mostra-se incabível a partilha da Fazenda Nossa Senhora de Fátima.

Isso porque, referido bem nem sequer integrou o monte partível do casal.

As instâncias ordinárias reconheceram que a relação conjugal das partes findou-se em 2008 (e-STJ, fl. 275).

Nesse sentido, convém mencionar o trecho do voto do Desembargador JOÃO FERREIRA FILHO (e-STJ, fls. 377 e 381):

Em seu apelo, o autor busca a reforma da sentença para que seja reconhecido que o regime adotado foi o de comunhão parcial de bens e para excluir da partilha os bens adquiridos após a separação de fato, com a consequente inversão do ônus da sucumbência (...).

Pois bem.

As datas do casamento (21/01/1989) e da separação de fato (final do mês de junho/2008) são incontroversos nos autos, sendo confirmadas pelas partes.

(...)

*Por consequência, não podem ser incluídos no montante partilhável os bens adquiridos a título de herança ou doação pelo autor, ainda que na constância da união (CC/16, art. 269), e, no caso, **deve ser afastada da partilha a Fazenda Nossa Senhora de Fátima, adquirida pelo autor por herança de seu pai, falecido em 10/06/2012**, mesmo porque, ao contrário do que alegado pela ré, não foi comprovado que tal imóvel, assim como a sede da fazenda, tenha sido doado ao casal antes do falecimento do proprietário, e apenas o fato de ter sido ele oferecido em garantia em contratos de empréstimo e de parceria pecuária, não induz a essa conclusão, já que para que imóveis de terceiro sejam oferecidos em garantia basta a anuência do proprietário e do credor - sem destaque no original.*

Nessa linha, o voto condutor indica que o imóvel foi adquirido em 2012, por herança do ex-marido, ou seja, após a separação de fato do casal (e-STJ, fl. 384):

Há nos autos a Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de (...), pai do autor, datada de 19.12.2012.

Na referida escritura, consta, dentre os herdeiros necessários, o autor G. e sua esposa C. (ré/apelada); dos bens deixados pelo falecido, consta a Fazenda Nossa Senhora de Fátima (item 4.1.1. a). No ponto em que toca a partilha amigável, consta na escritura que a viúva meeira, (...), “anteriormente qualificada em pagamento de sua meação,

que corresponde a 50% do total dos bens, que é igual ao valor de R\$ 2.347.375,00 – caberá: dos bens imóveis rurais: a) No bem imóvel individuado no “item 4.1.1. a” desta escritura, a importância de R\$ 113.156,25 – que corresponde a 16,1652% do total da área, ficando com 78.2395 hectares, em comum com o herdeiro G. e esposa”.

Quanto ao pagamento dos herdeiros, há na escritura que o autor e “sua esposa C. Em pagamento de sua herança, que corresponde a 12,50% do total dos bens, que é igual ao valor de R\$ 586.843,75 – caberá: 4.1 – Bens Imóveis Rurais: No bem imóvel qualificado nos itens “4.1.1. A” desta escritura, a importância de R\$ 586.843,75, que corresponde a 83.8348% do total da área, ficando com 405.7605 hectares, em comum com a viúva meeira, (...)”.

Em impugnação à contestação, o autor afirma que recebeu a título de herança dos bens deixados em razão do falecimento de seu pai a área igual a 405,7605has, de um total de 484,00has da Fazenda Nossa Senhora de Fátima.

E, embora conste da escritura que C. seria casada com G., considerando que a separação de fato do casal ocorreu em 2008, incabível falar-se em inclusão na partilha do bem herdado apenas em 2012.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens.

Nesse sentido.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. IMÓVEL DOADO COM CLÁUSULA TEMPORÁRIA DE INALIENABILIDADE. BEM INCOMUNICÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. TERMO DO REGIME DE BENS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. No regime da comunhão universal de bens são considerados bens particulares aqueles doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar (art. 1.668, I, do CC). Assim, nos termos do enunciado n. 49 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, “a cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.”

3. Enquanto não transcorrido o lapso temporal estabelecido na cláusula de inalienabilidade temporária, o bem não integra o patrimônio partilhável.

4. Deve-se aplicar analogicamente a regra do art. 1.576 do CC à separação de fato, a fim de fazer cessar o regime de bens, o dever de fidelidade recíproca e o dever de coabitação. Em virtude disso, o raciocínio a ser empregado nas hipóteses em que encerrada a convivência more uxorio, mas ainda não decretado o divórcio, é o de que os bens adquiridos durante a separação de fato não são partilháveis com a decretação do divórcio.

5. Na hipótese dos autos, a separação de fato se deu ainda na vigência da cláusula de inalienabilidade, de modo que o imóvel estava excluído da comunhão, sendo indiferente ter a sentença de divórcio sido proferida quando verificado o prazo estabelecido na cláusula restritiva.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.760.281/TO, relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. REGIME MATRIMONIAL DE BENS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime de bens do casamento, motivo pelo qual os cônjuges não têm mais direito à meação dos bens adquiridos pelo outro.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.408.813/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO POR UM DOS CÔNJUGES. SIMULAÇÃO LESIVA À PARTILHA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens. Precedentes.

2. A Corte local entendeu não restar configurada a simulação lesiva, além de não poder ser invocada pela autora, que dela tinha conhecimento há nove anos. Contra o último fundamento não se insurge a recorrente, o que atrai o óbice da súmula 283/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 678.790/PR, relator Ministro RAUL DE ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 25/6/2014 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL.

1. O cônjuge que se encontra separado de fato não faz jus ao recebimento de quaisquer bens havidos pelo outro por herança transmitida após decisão liminar de separação de corpos.

2. Na data em que se concede a separação de corpos, desfazem-se os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens; e a

essa data retroagem os efeitos da sentença de separação judicial ou divórcio.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.065.209/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 16/6/2010 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SUCESSÃO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. INCLUSÃO DA ESPOSA DE HERDEIRO, NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, NA DEFESA DE SUA MEAÇÃO. SUCESSÃO ABERTA QUANDO HAVIA SEPARAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS APÓS A RUPTURA DA VIDA CONJUGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em regra, o recurso especial originário de decisão interlocutória proferida em inventário não pode ficar retido nos autos, uma vez que o procedimento se encerra sem que haja, propriamente, decisão final de mérito, o que impossibilitaria a reiteração futura das razões recursais.

2. Não faz jus à meação dos bens havidos pelo marido na qualidade de herdeiro do irmão, o cônjuge que encontrava-se separado de fato quando transmitida a herança.

3. Tal fato ocasionaria enriquecimento sem causa, porquanto o patrimônio foi adquirido individualmente, sem qualquer colaboração do cônjuge.

4. A preservação do condomínio patrimonial entre cônjuges após a separação de fato é incompatível com orientação do novo Código Civil, que reconhece a união estável estabelecida nesse período, regulada pelo regime da comunhão parcial de bens (CC 1.725)

5. Assim, em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 555.771/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/5/2009, DJe de 18/5/2009 - sem destaque no original)

Sob tal prisma, portanto, no caso, a análise sobre qual regime de bens seria o aplicável, se mostra inócua, pois, como visto, a Fazenda Nossa Senhora de Fátima jamais integrou o monte partível do casal, sendo irrelevante tratar-se de comunhão parcial ou universal, para esse fim.

Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, excluindo da partilha de bens o imóvel herdado por G. - Fazenda Nossa Senhora de Fátima -, declarando, ademais, que o regime de bens aplicável é o da comunhão parcial, por ausência de pacto antenupcial ou alteração de regime de bens ao tempo da vida conjugal e invertidos os ônus sucumbenciais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0216883-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.180.444 / MT

Números Origem: 00079068920138110006 79068920138110006

PAUTA: 22/04/2025

**JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G F N
ADVOGADOS : MILTON CHAVES LIRA - MT006330
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
ADVOGADA : CLEICIANA RODRIGUES BRITO - DF065451
ADVOGADOS : NARAYANA RIBEIRO LOURENÇO - DF060974
DEBORAH GIULIANA GUEDES ROCHA - DF057697
RECORRIDO : C M DE S N
ADVOGADA : CIBELI SIMOES DOS SANTOS - MT0114680

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. NARAYANA RIBEIRO LOURENÇO, pela parte RECORRENTE: G F N

Dra. CIBELI SIMOES DOS SANTOS, pela parte RECORRIDA: C M DE S N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180444 - MT (2020/0216883-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : G F N
ADVOGADOS : MILTON CHAVES LIRA - MT006330
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
CLEICIANA RODRIGUES BRITO - DF065451
NARAYANA RIBEIRO LOURENÇO - DF060974
DEBORAH GIULIANA GUEDES ROCHA - DF057697
RECORRIDO : C M DE S N
ADVOGADA : CIBELI SIMOES DOS SANTOS - MT0114680

VOTO-VISTA

A EXMA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por G F N, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/MT que, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta por C M DE S N e, por maioria de votos, negou provimento à apelação interposta por G F N.

Ação: de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, ajuizada por G F N (e-STJ fls. 15/24).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar o divórcio do casal e determinar a partilha dos bens no patamar de 50% para cada (e-STJ fls. 271/275).

Acórdão: o TJ/MT, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta por C M DE S N e, por maioria dos votos, negou provimento à apelação interposta por G F N, conforme julgamento assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – CERTIDÃO DE CASAMENTO NO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS – S E G U N D A V I A C O N S T A N D O R E G I M E D E C O M U N H Ã O P A R C I A L D E B E N S – DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CASAL DECLAROU EXPRESSAMENTE QUE O REGIME ERA O DE COMUNHÃO UNIVERSAL – ESCRITURA PÚBLICA DE PACTO ANTENUPCIAL

NÃO EXIGIDO PELO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL – POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DO REGIME SEM A EXISTÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL – MEDIDA DE JUSTIÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – MANUTENÇÃO – AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS. Conquanto os honorários advocatícios constituam direito autônomo do advogado, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.906/94 e do artigo 85, §14 do CPC, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que não se exclui da parte representada a legitimidade concorrente para discuti-los. Embora o antigo Código Civil previa a necessidade de escritura pública de pacto antenupcial para casamento em regime de comunhão universal de bens, tal exigência não se revela justa, na ocasião em que o casal manifestou expressamente a vontade de se casarem em regime de comunhão universal de bens, mas não foi exigido pelo Oficial de Registro Civil a citada formalidade. Considerado que o patrono da parte possui escritório advocatício na mesma comarca em que tramitou a ação, a instrução resumiu-se ao depoimento das partes e das testemunhas arroladas, não se observando um trabalho excepcional que justifique a majoração do percentual, devem ser mantidos os honorários de sucumbência fixados na sentença. (e-STJ fls. 369/408)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (e-STJ fls. 449/455).

Recurso especial: alega violação aos arts. (I) 373 do CPC, pois o acórdão recorrido não considerou a distribuição dos ônus da prova, tampouco a prova dos autos, decidindo em contrariedade à certidão de casamento das partes; (II) 1.640, 1.653 do CC/2002 e 258 do CC/1916, ao impor ao casamento das partes um regime de bens (comunhão universal) diverso do constante na certidão de casamento (comunhão parcial); e (III) 6º, Decreto-Lei 4.657/1942, ao violar ato jurídico perfeito e consumado (a certidão de casamento contendo o regime da comunhão parcial).

Sustentou que a ausência de pacto antenupcial não invalida o casamento, mas faz aplicar à relação o regime da comunhão parcial de bens. Assim, se houvesse qualquer erro no registro, as partes poderiam ter ajuizado ação objetivando a correção do ato jurídico. O silêncio do casal, no entanto, induziria à conclusão de que concordaram com o regime de comunhão parcial.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da violação aos arts. 1.022, II; 489, §1º, IV; 373, I; e 1.013 e incisos, todos do CPC, por entender haver negativa de prestação jurisdicional. Por fim, aponta dissídio jurisprudencial.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MT inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 594/598), o que deu ensejo ao AREsp nº 1747274-MT e ao AgInt no ARESP 1747274-MT, convertido em recurso especial, para posterior inclusão em pauta (e-STJ fl. 801/802).

Parecer do MPF: ciente, não apresentou manifestação (e-STJ fl. 806).

Voto do e. Relator, Min. Moura Ribeiro: deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, excluindo da partilha de bens o imóvel herdado por G. – Fazenda Nossa Senhora de Fátima – declarando, ademais, que o

regime de bens aplicável é o da comunhão parcial, por ausência de pacto antenupcial ou alteração de regime de bens ao tempo da vida conjugal.

Pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão presencial ocorrida no último dia 22/04/2025.

Relatados os fatos, passa-se ao voto.

Relembro que o propósito recursal consiste em decidir (I) qual o regime de bens aplicável ao casamento das partes e (II) se a Fazenda herdada pelo recorrente deve integrar a partilha de bens do casal.

Acompanho o entendimento do e. Relator e acrescento ao judicioso voto os seguintes fundamentos.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. As partes contraíram matrimônio religioso em 21/01/1989, em Rio Maria, cidade do interior do estado do Pará, e encontram-se separadas de fato desde junho de 2008.

2. Na declaração religiosa, denominada “Declaração dos Contraentes”, datada de 12/12/1988, as partes manifestaram pretensão em adotar o regime da comunhão universal de bens. Na certidão de casamento original, colacionada aos autos pela recorrida, consta a realização do matrimônio sob o regime de comunhão universal de bens.

3. Quando ouvidas em juízo, tanto o recorrente quanto a recorrida afirmaram que a pretensão de ambos era a adoção do regime de comunhão universal de bens e que não tinham conhecimento de qualquer mudança de regime. O recorrido declarou que apenas em 2004 tomou conhecimento da alteração do regime, pois entendia que antes o regime que vigorava no casamento era o da comunhão universal. A recorrida, por sua vez, apenas em 2012 descobriu que constava, na certidão de casamento, o regime da comunhão parcial de bens.

4. O Ministério Público, à época da habilitação do casamento, não fez oposição, nem exigiu a formalização de escritura de pacto antenupcial para a celebração do casamento sob o regime de comunhão universal de bens. No entanto, o casamento religioso foi registrado em cartório sem que houvesse escritura de pacto antenupcial, o que levou o Cartório de Registro Civil a aplicar o regime de comunhão parcial de bens, de acordo com a legislação vigente.

2. DA NULIDADE DA CONVENÇÃO DE REGIME DE BENS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI

5. É lícito aos nubentes, antes do casamento, estipular, quanto aos bens, o que melhor lhes aprouver. Assim determinava o art. 256 do Código Civil de 1916 e, da mesma maneira, o fez o art. 1.639 do Código Civil de 2002.

6. Trata-se de norma que autoriza aos nubentes a eleição de qualquer dos regimes de bens previstos na codificação para regulação de seu patrimônio – comunhão parcial, universal, separação e participação final nos aquestos. Poderá o casal, ademais, criar um regime, híbrido, mais adequado às suas aspirações, desde que não contrarie disposições legais (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de família. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 98).

7. O pacto antenupcial, nesse sentido, é o documento que formaliza as convenções nupciais. *Pactum*, do latim, significa convenção, ajuste. Embora tratado como facultativo, é necessário sempre que os nubentes optem por outro regime que não o legal (ROSA, Conrado Paulino da. Direito de família contemporâneo. 11. Ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 265).

8. Nessa linha de inteligência, o Código Civil de 1916 previa, em seu art. 258, que, não havendo convenção entre as partes, prevaleceria a comunhão universal de bens como regime aplicável ao casamento. Com a edição da Lei nº 6.515/77, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir a dissolução da sociedade conjugal por meio do divórcio. O art. 50 da lei, nesse viés, promoveu a alteração do regime legal de bens para o da comunhão parcial de bens, alterando a redação do caput do art. 258 do CC/16.

9. Ana Carolina Brochado Teixeira credita a alteração legislativa em consequência da “progressiva redivisão sexual do trabalho, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e assunção masculina no compartilhamento das funções domésticas” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Direito de família. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 97).

10. Assim, o pacto antenupcial passou a ser utilizado sempre que o interesse dos nubentes fosse a adoção de regime de bens distinto da comunhão parcial. O mesmo se seguiu no Código Civil de 2002, prevendo o parágrafo único

do art. 1.640 que “poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas”.

11. Tem o pacto antenupcial, portanto, forma solene prevista pela norma, de modo que a sua não-observância acarreta nulidade, nos termos do art. 1.653 do CC/02: “é nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento”. O dispositivo, na sua primeira parte, apenas repisou o que já previa o art. 256, parágrafo único, inciso I do CC/16:

Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312).

Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:

I. Não se fazendo por escritura pública.

12. Isso posto, uma vez que a escritura pública é formalidade *ad substantiam*, sua ausência implica nulidade absoluta, não podendo ser, pois, convalidada. Dessa forma, eventual indicação de regime de bens no termo de casamento não terá qualquer valor jurídico se não seguir a forma prevista na lei (DIDIER JÚNIOR, Fredie (et al). Comentários ao Código civil brasileiro, v. XV: do direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 93).

13. Cuida-se o pacto antenupcial de negócio jurídico bilateral, acessório e subordinado a uma condição suspensiva (a realização do casamento). Desse modo, a não observância da forma solene acarreta sua nulidade, como determina também o art. 166, IV, do CC/02: é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei. A validade do negócio jurídico requer, nos termos do art. 104, III, do CC/02, a forma prescrita ou não defesa em lei.

14. Logo, a manifestação inequívoca das partes em adotar regime de bens diferente do legal, se não externada na forma prescrita em lei – ou seja, se não formalizado o pacto antenupcial por meio de escritura pública – não terá o condão de afastar a aplicação do regime legal. O negócio nulo, pois, não pode ser convalidado:

O negócio nulo entra no mundo das relações jurídicas sem aptidão alguma para produzir o efeito visado pelo declarante. Para a ordem jurídica, apresenta-se como um natimorto. O negócio nulo, por isso, não tem como ser

sanado ou confirmado. A parte não pode dar vida a quem o direito a nega. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil. v. 3, livro III. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 565)

15. Igualmente sustenta Fabiana Domingues Cardoso:

Destarte, se o pacto antenupcial deixar de cumprir a forma prescrita em lei, será nulo, e o casamento será regido pelas regras patrimoniais do regime legal supletivo.

Essa regra prevalecerá também quando os nubentes deixarem de fazer o referido instrumento, ainda que tenham mencionado no termo do casamento o regime de bens pretendido, bem como quando silenciarem a respeito das normas patrimoniais que regerão o futuro enlace.

O casamento não será atingido por esses motivos e permanecerá intacto se rigorosamente cumprido dentro dos preceitos legais instituídos na lei civil, porém o regime patrimonial será o legalmente determinado, hodiernamente o da comunhão parcial de bens. (CARDOSO, Fabiana Domingues. Regime de bens e pacto antenupcial. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010. p. 139/140)

15. Portanto, diante da inobservância da formalização do pacto antenupcial por meio de escritura pública, vigorará, para o casamento, o regime da comunhão parcial de bens.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

16. Na hipótese, é incontroverso que as partes contraíram matrimônio religioso em 21/01/1989 e firmaram declaração religiosa, denominada “Declaração dos Contraentes”, datada de 12/12/1988, em que manifestaram intenção de adotar o regime de comunhão universal de bens. É premissa fática imutável dos autos, ademais, que não firmaram pacto antenupcial por meio de escritura pública, o que acarretou a aplicação do regime da comunhão parcial de bens.

17. Há, portanto, um conflito entre a exigência formal da lei e a vontade das partes.

18. Em primeiro grau de jurisdição, se reconheceu o equívoco do Oficial de Registro Civil em não exigir, na ocasião da habilitação para o casamento, a apresentação de pacto antenupcial. Diante da manifestação inequívoca das partes, decidiu pela aplicação do regime de comunhão universal de bens à hipótese.

19. O TJ/MT, a seu turno, verificou que, muito embora a legislação civil vigente à época determinasse que a opção por regime de bens diferente do legal deveria se dar por escritura pública, devem ser consideradas as peculiaridades da demanda, especialmente a manifestação das partes, que desejavam casar sob o regime da comunhão universal de bens. Assim, prestigiando a boa-fé dos contraentes, por maioria dos votos, o Tribunal negou provimento aos recursos de apelação, mantendo o regime de comunhão universal de bens.

20. No entanto, a adoção de regime de bens diverso do legal sem a formalização de pacto antenupcial por escritura pública não implica em “simples erro de forma”. Embora devesse o Sr. Oficial do Registro Civil esclarecer às partes acerca da formalidade exigida pela lei para adoção de regime de bens diverso do legal, bem como devesse o Ministério Público, quando da participação do procedimento de habilitação de casamento, zelar pelo regramento da legislação federal, trata-se, pois, de nulidade absoluta, não podendo ser convalidada.

21. Assim, a vontade das partes, manifestada na “Declaração dos Contraentes” não tem o condão de convalidar o ato, uma vez que nulo de pleno direito. Deve-se manter, pois, o regime supletivo da comunhão parcial de bens.

22. No que respeita à Fazenda Nossa Senhora de Fátima, o recorrido herdou a propriedade de seu pai em 10/06/2012, quando do seu falecimento. O juízo de primeiro grau determinou a inclusão da Fazenda na partilha de bens do casal, ao verificar a aplicabilidade do regime da comunhão universal de bens ao relacionamento.

23. Contudo, com brilhantismo asseverou o e. Ministro Relator que, independentemente do regime de bens aplicável ao casamento, a Fazenda em disputa em nenhuma hipótese entraria na partilha de bens do casal, uma vez que herdada pelo recorrente após a separação de fato, o que é incontroverso nos autos.

24. A despeito de constar, na escritura pública de inventário e partilha de bens do pai do recorrente, que o bem imóvel seria herdado por ele e sua esposa, a aquisição da propriedade somente se deu em 2012, por ocasião do falecimento do pai. As partes, no entanto, estavam separadas de fato desde 2008, não havendo que se falar em partilha do referido bem.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, com estes acréscimos na fundamentação, mas sem divergir da conclusão do e. Relator na hipótese em exame, igualmente dou provimento ao recurso especial para (I) declarar que o regime de bens aplicável ao casamento é o da comunhão parcial de bens; e (II) excluir da partilha de bens o imóvel herdado pelo recorrente – Fazenda Nossa Senhora de Fátima.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0216883-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.180.444 / MT

Números Origem: 00079068920138110006 79068920138110006

PAUTA: 05/08/2025

**JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G F N
ADVOGADOS : MILTON CHAVES LIRA - MT006330
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
ADVOGADA : CLEICIANA RODRIGUES BRITO - DF065451
ADVOGADOS : NARAYANA RIBEIRO LOURENÇO - DF060974
DEBORAH GIULIANA GUEDES ROCHA - DF057697
RECORRIDO : C M DE S N
ADVOGADA : CIBELI SIMOES DOS SANTOS - MT0114680

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.